



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1067917-59.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **JOSE LUIZ LAVORENTE**
 Requerido: **Editora Três LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Nogueira**

Vistos.

JOSÉ LUIZ LAVORENTE move esta ação contra **EDITORA TRÊS LTDA**, alegando que, na edição nº 2279 da revista ISTOÉ, foi publicada notícia segundo a qual o autor, na qualidade de ex-Diretor de Operações da CPTM seria o "encarregado de receber o dinheiro da propina em mãos e repassar às autoridades", referindo-se a matéria ao suposto "esquema de corrupção" em procedimentos licitatórios realizados pela CPTM e Metrô de São Paulo.

Por sua vez, na edição nº 2280 da mesma revista, publicou-se que "A propina seria distribuída, segundo depoimento ao Cade ao qual ISTOÉ teve acesso, pelo diretor da CPTM, Luiz Lavorente".

Na edição nº 2282 do periódico, consta imagem do autor em visita técnica à empresa MGE, na cidade de Hortolândia, com o evidente propósito de induzir o leitor a acreditar na proximidade existente entre os envolvidos.

Já a edição nº 2283 da ISTOÉ traz matéria intitulada "Todos os homens do propinoduto do metrô", onde o autor é apontado como sendo uma das autoridades envolvidas na "engrenagem criminosa", cuja responsabilidade era receber e repassar a "propina". Outra vez é publicada foto do autor.

Finalmente, na edição nº 2284 da revista, outra vez o autor é apontado como sendo o "encarregado da distribuição em mãos da propina".

Afirma que , ao veicular notícia inverídica, com evidente propósito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

difamatório, a ré extrapolou os limites da informação, atingindo a honra do autor.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, e a publicar resposta do autor.

Há pedido de antecipação da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a ré ofereceu contestação.

Alega que exerceu regularmente o direito à informação, apresentando notícia de interesse público, com elementos extraídos de procedimentos oficiais, e relativa a fatos que não foram negados pelo autor.

Afirma que a notícia foi divulgada por outros veículos, sem exclusividade, portanto, pela revista ISTOÉ.

Aduz inexistir dano moral indenizável, e, em caso de acolhimento do pedido, entende que o valor da indenização deva ser fixado com moderação.

Argumenta que não cabe direito de resposta, e impugna o formato pretendido pelo autor, entendendo que deva haver publicação de nota de esclarecimento do autor, na seção de cartas da revista, em tamanho condizente com publicações dessa natureza e para o tipo de seção, passando seu teor pelo crivo do Judiciário.

Houve réplica.

As partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação.

É o relatório. **D E C I D O.**

O presente feito comporta julgamento antecipado.

A veiculação de matérias referentes a escândalo de corrupção não pode exigir a certeza de sua veracidade, sob pena de se inviabilizar ou ao menos criar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

obstáculo grave à liberdade de imprensa e ao direito à informação. É suficiente que a notícia esteja amparada em levantamento jornalístico sério, desprovido de má-fé, voltado a atender aos interesses da sociedade, com foco na informação. Não podem ser ignoradas as circunstâncias de cada caso, que podem dificultar levantamentos mais precisos, como a inexistência de fontes confiáveis, sigilo de documentos, urgência ou atualidade da notícia.

Ao noticiar o suposto esquema de corrupção em procedimentos licitatórios realizados pela CPTM e Metrô de São Paulo, a ré não extrapolou o direito de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, IX e XIV, e art. 220, ambos da Constituição Federal), mas sim divulgou fatos de interesse público, sem intenção de atingir a honra ou imagem dos envolvidos, dentre eles o autor.

As matérias jornalísticas teladas encontram respaldo em depoimento de ex-executivo da SIEMENS, representação ao Ministério Público do Estado de São Paulo firmada por Deputado Estadual, e repercutem fatos amplamente divulgados pela grande mídia. (Seguem sendo divulgadas notícias sobre o assunto, a partir de novas apurações.)

Assim, não está caracterizada a prática de ato ilícito pela ré, sendo improcedente o pedido indenizatório.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
 NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO
 EVIDENCIADA CERCEAMENTO DE DEFESA
 INOCORRÊNCIA PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.
 RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL -
 INSINUAÇÕES OFENSIVAS À HONRA E À IMAGEM DO
 AUTOR VEICULADAS EM MATÉRIA PUBLICADA EM
 JORNAL EDITADO PELA RÉ REQUERENTE APONTADO
 COMO AUTOR DE DENÚNCIA FEITA AO MINISTÉRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

PÚBLICO, RELATIVA A LICITAÇÃO FRAUDULENTA ENVOLVENDO VEREADORES E A PRÓPRIA REQUERIDA – MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO INFORMATIVO ANIMUS NARRANDI CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE DIFAMAR, INJURIAR OU CALUNIAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (Apelação n. 2798-96.2009.8.26.0137, Rel. Des. Elliot Akel, j. 02.07.2013, v.u.).

Sem a existência de abuso por parte da ré, não há que se falar em direito de resposta (art. 5º, V, da Constituição Federal).

Assim, a ação é improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, colocando fim ao processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios da parte contrária, fixados, por equidade (CPC, art. 20, § 4º), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

